

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021

Procedimento: **TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021 – CHAPADINHA/MA**

Interessado: **R. R. ASSESSORIA E EMPREENDIMENTO LTDA. – ME**

Objeto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

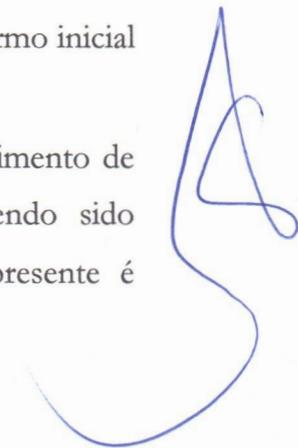
DECISÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**, pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, designada pela Portaria n.º 034/2021, vem manifestar-se em **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021 (Processo Administrativo n.º 01.01.0196/2021)**, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo de menor preço global, apresentada por **R. R. ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.382.431/0001-70, com sede à Rua F, quadra 18, n.º 09, Jardim Turu, São José de Ribamar – MA, CEP 65.110-000.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 2.1 do instrumento editalício impugnado e do art. 41, §2º c/c art. 110, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso de Tomadas de Preços, é cabível a impugnação, por qualquer licitante, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com propostas de preços, prazo cujo termo inicial é a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Em tendo sido fixada a data de 27 de maio de 2021 para o recebimento de envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta e em tendo sido protocolada a impugnação em 25 de maio de 2021, verifica-se que a presente é TEMPESTIVA.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021

II – BREVE SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, quando do momento oportuno para apresentação da documentação de habilitação, deixou de apresentar “[...] um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresas privadas, serviços com características similares e de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação”, consoante determinação do Item 5.2.3 do instrumento editalício impugnado.

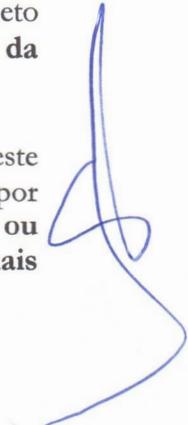
Isso porque há, *em tese*, “[...] falha em algumas exigências nos documentos de habilitação Item ‘5.2’ – DOCUMENTAÇÃO, Item ‘5.2.3’ – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 5.2.3.1, do referido Edital”, pelo que os pontos impugnados devem ser excluídos ou ressalvados, “[...] à medida que condiciona[m] a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante com atestado da pessoa jurídica [...]”.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Determina o art. 30 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** [...].

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

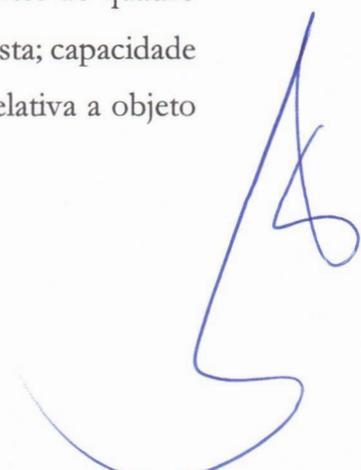
[...]

§6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Aqui, para melhor apreender a matéria, deve-se diferenciar atestado de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico-profissional.

O **atestado de capacidade técnico-operacional**, que se refere à empresa licitante, atesta que a organização empresarial é capaz de realizar o empreendimento. Assim, a pessoa jurídica deverá demonstrar o atendimento às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, por meio de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Por sua vez, o **atestado de capacidade técnico-profissional** dirá respeito à comprovação, por parte da empresa licitante, da capacidade dos responsáveis técnicos para a execução do objeto licitado – responsáveis esses que deverão ser integrantes do quadro permanente da empresa na data prevista para habilitação e entrega da proposta; capacidade essa que restará demonstrada mediante a indicação da execução anterior relativa a objeto similar ao licitado (experiência anterior).



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021

Destaque-se que, instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, devendo ser efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Outrossim, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional (o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs).

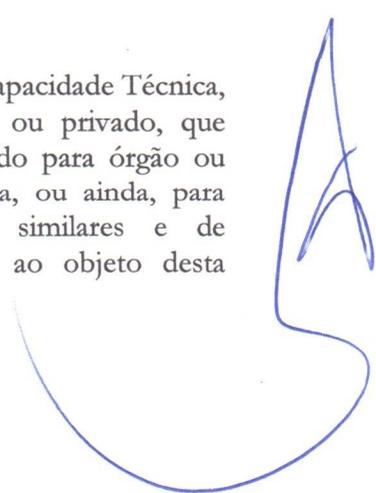
Em outros termos, o critério técnico-operacional diz respeito à empresa e à sua capacidade para a execução do contrato; e o critério técnico-profissional diz respeito aos responsáveis técnicos pela execução do contrato e a sua qualificação para tal.

Resta evidente, portanto, que **o critério técnico-operacional abarcará o critério técnico-profissional no que tange à existência de mão de obra necessária e suficiente ao desempenho de determinada atividade**

Isso porque parte da **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados como integrantes de seu quadro técnico.**

Observe-se, então, a determinação constante do Item 5.2.3 do instrumento editalício impugnado:

5.2.3.1. Apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresas privadas, serviços com características similares e de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021**

5.2.3.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil ou profissional de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços com características semelhantes aos descritos no Projeto Básico.

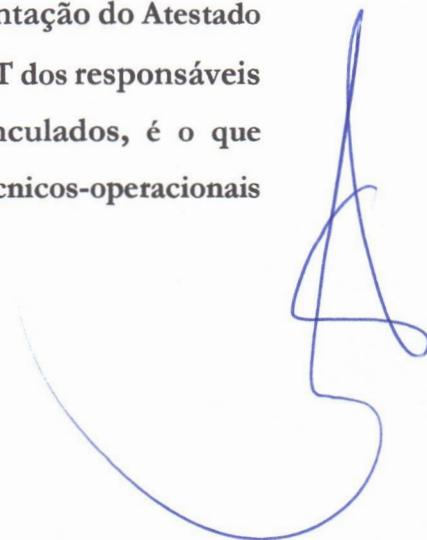
5.2.3.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho.

[...]

5.2.3.5. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação [...].

Da leitura simples dos dispositivos impugnados, destarte, não há o que se falar em irregularidades, ilegalidades ou inconsistências, quando da comparação do Edital de Tomada de Preços n.º 011/2021 e dos dispositivos legais colacionados pela própria impugnante.

O que instrumento editalício determina é que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica – ACT ou da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, à empresa vinculados, é o que comprovará que a licitante obedece aos respectivos critérios técnicos-operacionais (regular e devidamente estipulados).



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021**

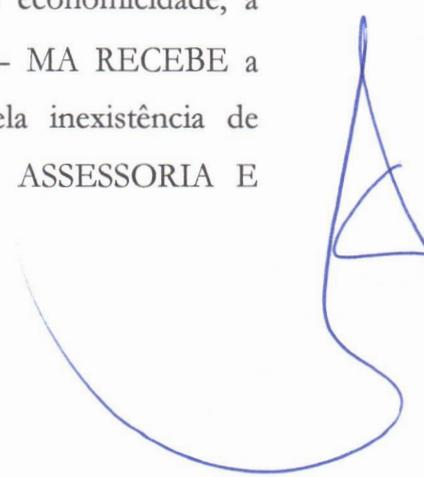
Ou seja, o preenchimento do critério técnico-profissional, no que tange à existência de mão de obra necessária e suficiente ao desempenho de determinada atividade – inclusive com a demonstração da execução, por parte desses profissionais, da execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresas privadas, de serviços com características similares e de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação – é o que indicará a satisfação (parcial) do critério técnico-operacional pela empresa licitante.

Outrossim, os critérios estabelecidos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes, visto que devidamente fundamentados na legislação vigente, encontram-se devidamente motivados. Ao exigir-se a comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia ou Arquitetura, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, observa-se estritamente às determinações do supracitado art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.

Conclui-se, pelo exposto, que as exigências contidas no edital ora impugnado se encontram em completa conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – DA DECISÃO

Ex positis, em homenagem à supremacia do interesse público e verificada a devida observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, a saber, a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico e a economicidade, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Chapadinha – MA RECEBE a presente impugnação e, no mérito, NEGA-LHE provimento pela inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem a tese de R. R. ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME.



Fls 733
Proc Nº 011/2021
Ass [Signature]

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2021**

Chapadinha – MA, 16 de junho de 2021.

Fls 759
Proc Nº 011/21
Ass [Signature]

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Presidente